



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 94, DE 26 DE AGOSTO DE 2015. (Projeto de Lei Complementar nº 2/2015)**

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de Regularização Fiscal no Município de Hortolândia - REFIS/Hortolândia, com a finalidade de implementar a arrecadação municipal, bem como efetivar a regularização de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2014 pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de dívidas tributárias e não-tributárias, ajuizadas e não-ajuizadas, inscritas ou não em dívida ativa.

§ 1º Não poderão ser objeto do REFIS/Hortolândia, as seguintes dívidas não-tributárias:

- I - relativas às infrações de trânsito;
- II - de natureza contratual e/ou decorrentes de penalizações aplicadas com base na Lei de Licitações;
- III - referentes às indenizações devidas ao Município de Hortolândia por dano causado ao seu patrimônio.

§ 2º Em hipótese alguma serão revistos pelo REFIS/Hortolândia os valores, parcelas ou débitos já adimplidos, não sendo autorizada a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em Juízo.

§ 3º Poderão ser objeto do REFIS/Hortolândia os débitos constituídos ou não, ainda que discutidos em âmbito judicial ou administrativo, bem como àqueles oriundos de parcelamento anterior, ainda em vigência ou cancelados.

**Parágrafo único.** Aplica-se o REFIS/Hortolândia aos parcelamentos celebrados ou em andamento na vigência desta Lei, especificamente quanto ao saldo devedor relacionado às parcelas não pagas.

**Art. 2º** Os benefícios para o contribuinte que aderir ao REFIS/Hortolândia abrangem exclusivamente os juros e as multas de mora aplicados a partir da data de constituição do débito.

§ 1º O valor principal do débito sofrerá atualização monetária e não poderá sofrer qualquer desconto.

§ 2º Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

- I - compensação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - aproveitamento de crédito;
- III - conversão de depósito em renda;
- IV - remissão;
- V - consignação em pagamento;
- VI - dação em pagamento;
- VII - valores penhorados, arrestados ou depositados em juízo;
- VIII - créditos já extintos.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e nas multas de mora, para os casos previstos nesta Lei :

I - para regularização dos débitos previsto no caput do Art. 1º desta Lei realizados até o dia 29 de outubro de 2015:

a) 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista efetuado até 29 de outubro de 2015;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 3 (três) vezes;

c) 70% (setenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 6 (seis) vezes;

d) 60% (sessenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 9 (nove) vezes.

II - para regularização dos débitos previsto no caput do Art. 1º desta Lei realizados até o dia 30 de dezembro de 2015:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento à vista efetuado até 30 de dezembro de 2015;

b) 70% (setenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 3 (três) vezes;

c) 50% (cinquenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 6 (seis) vezes;

d) 40% (quarenta por cento) de desconto para parcelamento mensal em até 9 (nove) vezes.

III - Para atualização monetária do saldo das parcelas será utilizado índice adotado pela legislação tributária Municipal.

**Art. 4º** O valor da parcela não poderá ser inferior a:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A homologação do pedido de inclusão no REFIS/Hortolândia se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, simultaneamente à quitação das custas, despesas processuais e honorários de advogado, porventura incidentes.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS/Hortolândia é facultada ao contribuinte, sendo que sua adesão implicará:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II - na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei;
- III - no compromisso de pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;
- IV - na desistência de quaisquer recursos, embargos, impugnações e/ou quaisquer outras alegações, pretéritas, atuais ou posteriores, em âmbito administrativo ou judicial, relativamente quanto ao objeto do REFIS/Hortolândia.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou por representante devidamente constituído, portadores das necessárias comprovações legais.

**Art. 6º** A adesão do contribuinte aos benefícios previstos nesta Lei não importa em novação ou transação, nem implica no imediato levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial.

**Art. 7º** Os benefícios previstos no REFIS/Hortolândia serão automaticamente cancelados pelo inadimplemento de qualquer parcela.

**Parágrafo único.** O cancelamento do REFIS/Hortolândia independerá de qualquer aviso ou notificação, prévia ou posterior, e implicará:

- I - na imediata execução dos débitos que não foram extintos com o pagamento;
- II - no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento relacionado ao mesmo débito;
- III - no restabelecimento do valor, em relação ao montante não pago, dos juros e multas de mora, e demais acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

**Art. 8º** A adesão ao programa REFIS/Hortolândia poderá ser feita até o dia 30 de dezembro de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º** Fica vedada, pelo período de 10 (dez) anos, nova concessão de benefícios conforme previstos nesta Lei.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar compensação de créditos tributários decorrentes da aplicação desta Lei com utilização de créditos líquidos e certos de servidores municipais, decorrentes da conversão em pecúnia do benefício de Licença Prêmio e do 13º salário.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares visando ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal, 26 de agosto de 2015.

  
Gervásio Batista Pozza  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 26 de agosto de 2015.

João Francisco Mouco  
Secretário Geral